



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000504-55.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante/apelada HDI SEGUROS S.A., é apelado/apelante ROMEU CHIMENTI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 43795.

Apelação nº 1000504-55.2023.8.26.0075.

Comarca: Bertioga.

Apelantes e reciprocamente apelados: Hdi Seguros S.a. e Romeu Chimenti Neto.

Juiz prolator da sentença: Leonardo Grecco.

ACÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Acidente de trânsito. Termo inicial dos juros moratórios que se dá com desembolso, por consistir no prejuízo suportado pela seguradora (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Recurso da autora provido e do réu não conhecido, porque intempestivo.

Trata-se de ação regressiva de indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trânsito, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 154/161, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento de R\$21.406,46, com correção e juros. Ao réu foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que os juros de mora devem incidir a partir do desembolso da indenização (fls. 169/175).

Apelam também o réu em busca de reforma (fls. 211/222).

Houve respostas (fls. 226/234).

É como relato.

O recurso da autora merece ser acolhido, não comportando conhecimento o do réu.

Um dos veículos segurados pela autora foi abalroado por automóvel de propriedade do réu. Em virtude do contrato de seguro celebrado com terceiro, a seguradora busca o ressarcimento de R\$21.406,46 referente à indenização paga ao segurado.

O pedido foi acolhido pelo Juízo *a quo*. Todavia, a autora discorda do termo inicial de fluência dos juros, pelo que interpôs apelação.

E, de fato, em que pese a fundamentação da respeitável sentença, o termo inicial dos juros moratórios deve ser modificado.

Nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*. Com efeito, o referido entendimento deve ser aplicado no caso, tendo em vista que o condutor do veículo abalroado não tem qualquer relação contratual com o causador do dano e tampouco com a ré, proprietária do automóvel que colidiu na traseira do automóvel segurado.

De todo modo, o evento danoso sofrido pela seguradora não se deu na data do acidente automobilístico, mas sim quando ela desembolsou a quantia necessária para indenizar o segurado.

Nesse contexto, merece ser acolhido o pedido recursal, a fim de que os juros de mora incidam a contar do desembolso.

Nesse sentido, em casos análogos:

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Seguradora de veículo sinistrado que comprova a sub-rogação pelo desembolso de indenização securitária e cobra o regresso da proprietária e do condutor do veículo, a quem é atribuída a culpa pelo evento. Revelia dos demandados. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na incidência dos juros de mora a contar do pagamento da indenização securitária à segurada. EXAME: Na Ação regressiva proposta pela Seguradora contra o causador do sinistro o termo inicial dos juros de mora é a data do desembolso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível nº 1004516-45.2020.8.26.0196; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 28/10/2021**) (realce não original)*

*SEGURO FACULTATIVO - Acidente de trânsito - Colisão entre veículos - Indenização paga a segurado - Ação regressiva proposta pela seguradora - Sentença de procedência - Apelo da autora - Juros de mora - Termo inicial a partir do desembolso - Apelação parcialmente provida. (TJSP; **Apelação Cível nº 1066611-11.2020.8.26.0100; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado; j. 27/10/2021**)*

*ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. 1. Em se tratando de ação regressiva o termo inicial da contagem dos juros de mora deve se dar a partir do momento em que a seguradora desembolsou o valor para indenizar a vítima. (...). (TJSP; **Apelação Cível nº 1099605-92.2020.8.26.0100; Rel. Felipe Ferreira; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 26/10/2021**).*

O recurso do réu, por outro lado, é intempestivo.

A respeitável sentença recorrida foi disponibilizada no diário de justiça eletrônico em 04/12/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 05/12/2024 (fls. 163).

Desse modo, o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação, contado em dias úteis, previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, encerrou-se em 27/01/2025.

Entretanto, o recurso somente veio a ser protocolado em 04/02/2025, sendo, pois, intempestivo.

Expirado o prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão temporal, extinguindo-se o direito de a parte praticar o ato, independentemente de declaração judicial.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso do réu e ***dá-se provimento*** ao recurso da autora.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator